



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.010, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Cria o FUNTECIG - Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis - e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o FUNTECIG – Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis.

Art. 2º O transporte coletivo urbano e metropolitano, dos Municípios e áreas metropolitanas optantes pela participação no FUNTECIG, deverá ser ofertado de forma gratuita para a população, sendo a remuneração das empresas de transportes paga pelo FUNTECIG.

Art. 3º A adesão ao FUNTECIG dar-se-á por opção do Poder Público municipal ou estadual, este no caso de áreas metropolitanas legalmente constituídas.

Art. 4º Os recursos do FUNTECIG serão oriundos, além da contribuição dos Estados e Municípios que optarem por participar do mesmo, das seguintes fontes:

I – trinta por cento da parcela que cabe à União do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível;

II – vinte por cento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;

III – cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IV – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º As contribuições dos Estados e Municípios serão proporcionais à população atendida, calculadas na forma a ser regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Trinta por cento da parcela que cabe à União dos recursos da Cide serão destinados ao Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis – FUNTECIG. (AC)”

Art. 7º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de vinte por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis - FUNTECIG. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, quando utilizados em serviços públicos de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, realizados diretamente pelo Poder Público ou por meio de suas concessionárias ou permissionárias.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação de créditos tributários na forma e nos limites fixados pelo Poder Executivo. (AC)”

Art. 9º Para adesão ao FUNTECIG, será obrigatória a previsão, em todos os modais de transporte, do cargo de “Comissário Social de Transportes”, em substituição aos atuais cargos de Cobrador e Bilheteiro.

Art. 10. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de ir e vir está previsto na Constituição Federal, no Título “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”, mais precisamente no inciso XV do art. 5º, onde se lê “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. Esta determinação constitucional, incluída nos direitos e garantias individuais, figura entre as cláusulas pétreas da Carta Magna, tamanha é a sua importância.

Devido às condições econômicas do País, na prática, especialmente para a população mais carente, o direito à livre locomoção não vigora plenamente. Apesar de existirem sistemas de transportes públicos na grande maioria das cidades brasileiras, as tarifas cobradas são, por muitas vezes, inacessíveis a uma parcela considerável dos habitantes.

Desde o advento da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, a responsabilidade pelo transporte público urbano e metropolitano ficou a cargo dos Municípios e Estados, respectivamente, restando à União a competência para elaborar normas gerais sobre tal transporte. Tal medida, que reconhecemos ser de elevado mérito, tinha por objetivo facilitar a análise dos problemas de transporte urbano de passageiros de acordo com as características e peculiaridades de cada localidade.

Ocorre, porém, que a partir da promulgação da Carta Magna muito tem sido falado sobre a omissão do Poder Público federal, que teria “lavado as

mãos” e ignorado os crescentes problemas de transporte das nossas cidades e regiões metropolitanas, alegando não serem estes de sua competência.

Porém, ainda de acordo com a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 22, incisos IX e XI, a competência privativa da União de legislar sobre “*diretrizes da política nacional de transportes*” e sobre “*trânsito e transporte*”, propomos este projeto de lei de criação do Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis – FUNTECIG, que visa oferecer meios para corrigir a situação descrita.

O FUNTECIG possibilitará que os Municípios e Estados participantes ofereçam, aos seus habitantes, um transporte gratuito e de qualidade, subsidiado pelas contribuições e impostos já existentes, que são pagos por toda a população, além de outras fontes extratarifárias, contribuindo para uma melhor distribuição de renda.

Como forma de incentivo à participação dos Municípios e Estados no FUNTECIG, uma parte dos recursos do Fundo seria custeada por outras fontes além dos orçamentos municipais e estaduais, quais sejam, o recolhimento de percentuais sobre a Cide dos combustíveis, sobre a arrecadação das multas de trânsito e das loterias federais e similares, bem como de contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, onde se incluem as ONGs de apoio ao transporte público de qualidade e a inclusão social.

Além de todas essas vantagens, os Municípios e Estados que aderirem ao FUNTECIG terão significativa vantagem competitiva em relação aos demais, visto que a não cobrança de tarifas no serviço público de transporte coletivo de passageiros incentivaria a instalação de empresas na localidade, especialmente as de maior geração de empregos, devido às reduções de custo com a concessão de vale-transporte e também pela melhor qualidade de vida da população.

O desenvolvimento trazido com o transporte gratuito certamente se refletiria, além da geração de postos de trabalho, em uma maior arrecadação de impostos na cidade ou região, sem que haja aumento de carga tributária, o que compensaria os valores orçamentários aportados no FUNTECIG. Dessa forma, a adesão ao FUNTECIG seria cada vez maior, criando um ciclo

virtuoso de crescimento econômico e, principalmente, de melhorias sociais em todo o Brasil.

Gostaríamos de lembrar, ainda, que ocorrerá uma significativa redução na planilha de custos tarifários a ser paga pelo FUNTECIG aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros, tanto devido ao fim das despesas com segurança de valores monetários e com a CPMF, quanto com a isenção da Cide, para os combustíveis utilizados nesse transporte, medida que também estamos propondo no art. 8º deste projeto.

Finalmente, esta proposta também estabelece que, para participar do Fundo, os Estados e Municípios deverão prever o cargo de “Comissário Social de Transportes”, de forma a evitar o desemprego dos atuais “cobradores” e “bilheteiros”.

Por todo o exposto e pelo grande alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II - desapropriação;
III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
V - serviço postal;
VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
VIII - comércio exterior e interestadual;
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
XI - trânsito e transporte;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
XIV - populações indígenas;
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Art. 7º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. A Instrução Normativa nº 107, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por esta Lei.

.....

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis ("fuel-oil");

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

.....

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I - multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial

exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 11. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
